

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o Piso Salarial Profissional Nacional do Acompanhante Especializado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dispõe sobre a assistência financeira da União para o seu cumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-B. O Piso Salarial Profissional Nacional do acompanhante especializado a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei é fixado em 2 (dois) salários mínimos mensais, aplicável aos profissionais:

I – contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II – servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

§ 1º O valor do piso salarial de que trata o *caput* refere-se a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser reduzido proporcionalmente em caso de carga horária inferior.

§ 2º O piso salarial será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º-C. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos



Municípios, bem como às entidades filantrópicas que atendam ao menos 60% (sessenta por cento) de seus pacientes ou alunos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo sistema público de ensino, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 3º-B.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata este artigo será custeada por dotações específicas do Orçamento Geral da União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas pela assistência financeira da União prevista no art. 3º-C da Lei nº 12.764, de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar efetividade ao direito fundamental à educação inclusiva e à saúde integral das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da instituição de um Piso Salarial Profissional Nacional para o Acompanhante Especializado, fundamentando-se na essencialidade deste profissional para a concretização da dignidade da pessoa com autismo.

A dignidade da pessoa humana é o epicentro do nosso arcabolo jurídico. No caso das pessoas com deficiência, esse princípio é densificado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), recepcionada em nosso ordenamento com status de Emenda Constitucional em nosso ordenamento (Art. 5º, § 3º, CF/88).

A Convenção estabelece que o Estado-Parte deve assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que "as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação" possibilitando que "medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento



acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena” (Artigo 24, 2, 'd' e “e”). O acompanhante especializado é, portanto, o instrumento material para que essa promessa constitucional deixe de ser meramente programática e se torne realidade.

A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), recentemente atualizada pela Lei nº 15.131/2025, consolidou em seu Art. 3º, § 1º, o direito subjetivo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao acompanhante especializado em classes comuns de ensino regular, nos seguintes termos: "Art. 3º (...) § 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular (...) terá direito a acompanhante especializado."

A essencialidade deste profissional é indiscutível: ele atua na mediação das barreiras de comunicação, interação social e comportamento, permitindo que o aluno com TEA não apenas "esteja" na escola, mas que nela aprenda e se desenvolva. Sem um profissional qualificado e devidamente remunerado, o direito previsto na Lei nº 12.764/2012 torna-se inócuo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça que a deficiência não está na pessoa, mas na interação entre impedimentos e as barreiras que impedem sua participação plena. O acompanhante especializado é o agente responsável por remover essas barreiras no ambiente escolar e terapêutico. A fixação de um piso salarial de dois salários mínimos é medida de justiça que visa atrair profissionais capacitados e reduzir a alta rotatividade na área, o que prejudica diretamente o desenvolvimento do autista, que necessita de previsibilidade e vínculo.

Ciente dos limites impostos pela autonomia dos entes federados e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, esta proposta adota o modelo de assistência financeira da União, validado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7222 DF (Piso da Enfermagem).

Lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira.

Ao prever que a União prestará auxílio financeiro aos Estados e Municípios, o projeto harmoniza o direito social à valorização do trabalho (Art. 7º, V, CF/88) com o equilíbrio fiscal e o pacto federativo.



Instituir este piso é reconhecer que a inclusão exige investimento. Não há dignidade sem suporte, e não há suporte sem profissionais valorizados. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB

